



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.966 - PR (2013/0359140-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO DI MARINO
EMBARGADO : NELSON PEZAVENTO
ADVOGADOS : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S)
CELSO CORDEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.966 - PR (2013/0359140-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E
OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO DI MARINO
EMBARGADO : NELSON PEZAVENTO
ADVOGADOS : ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S)
CELSO CORDEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VÍCIO NO DECISUM. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de embargos, a embargante, reprisando os fundamentos do especial, alega omissão na decisão agravada, quanto ao critério de conversão das ações em indenização e, ainda, com relação à equivocada aplicação do termo inicial do juro de mora a partir da data da citação, quando o correto seria incidir a partir da data em que as ações foram convertidas em pecúnia (e-STJ FL. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.966 - PR (2013/0359140-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Com fundamento no princípio da fungibilidade e diante do caráter puramente infringente do recurso, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão daquele Pretório (fls. 113-114).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, indicou a parte agravante a violação ao art. 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente e de forma contrária à pretensão da parte, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Esclareça-se, por oportuno, que houve expressa manifestação da Corte a quo no tocante ao critério a ser empregado na convolação da obrigação de entregar as ações faltantes em reparação do prejuízo, que deverá ser determinado em sede de liquidação de sentença, situação que não constitui omissão, nos moldes do precedente adiante indicado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental dado seu caráter manifestamente infringente.

2. O Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a questão da conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, determinando que a apuração se daria em sede de liquidação de sentença. A irresignação quanto a esta determinação não pode ser aviada por meio de alegada omissão do acórdão recorrido, uma vez que inócua esta.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no REsp 1331785/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

No pertinente ao marco inicial de fluência dos juros de mora, a Egrégia Segunda Seção deste Tribunal Superior já assentou o entendimento de que a contagem inicia-se a partir da citação, nos termos da ementa adiante reproduzida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359140-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 421.966 / PR

Números Origem: 201200276666 201303591401 905921201

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S) ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NELSON PEZAVENTO
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S) ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	NELSON PEZAVENTO
ADVOGADOS	:	CELSO CORDEIRO ADRIANA VIEIRA BERNARDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.